



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360958-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é agravado BRUNO DE ALMEIDA PISCELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2360958-05.2024.8.26.0000

Agravante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A –
Sanasa Campinas

Agravado: Bruno de Almeida Piscelli

Comarca: Campinas

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Prestação de serviço de abastecimento de água e esgoto. Decisão que ante a notícia de acordo extrajudicialmente celebrado pelas partes, determinou fosse realizado o reconhecimento da autenticidade da assinatura da ré ou a regularização da representação processual desta. Inconformismo da autora, que afirma serem desnecessárias tais providências. Acolhimento. Acordo que tem por objeto direito patrimonial disponível. Desnecessária a atuação de advogado para sua plena eficácia, bastando que o patrono de uma das partes postule em juízo a homologação, o que já foi feito. Prevalência da presunção de veracidade das declarações de vontade constantes de documentos assinados. Art. 219 do CC e art. 408 do CPC. Exigências afastadas, devendo o juízo originário apenas verificar a validade do negócio jurídico nos termos do Código Civil para fins de homologação. Recurso provido, com determinação

Voto nº 30505

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível do da Comarca de Campinas, Dra. Ana Lia Beall, que, à fl. 195 dos autos de ação de cobrança, ante a notícia de acordo extrajudicialmente celebrado pelas partes, determinou fosse realizado o reconhecimento da autenticidade da assinatura da parte ré ou a regularização da representação processual desta, antes da homologação da avença.

Recorre a autora SANASA. Afirma que o termo de confissão de dívida apresentado é válido. Invoca a presunção de veracidade e legitimidade dos atos públicos, bem como das declarações constantes do documento particular, nos termos do art. 408 do CC. Alega a dispensabilidade do reconhecimento de firma, com fundamento no art. 3º, I, da Lei nº 13.726/2018. Assevera inexistirem indícios de vícios de vontade. Requer seja homologado o acordo, dispensando-se as providências determinadas pelo juízo de primeiro grau.

Em cognição inicial, foi concedido o efeito suspensivo.

Recurso processado sem resposta.

É o relatório.

Cuida o feito de origem, autuado sob o nº 1006187-46.2023.8.26.0000, de ação de cobrança ajuizada pela ora agravante SANASA em face do ora agravado BRUNO, tendo por objeto valores devidos em razão da prestação de serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto.

Determinada a citação, veio aos autos notícia de que as partes firmaram extrajudicialmente termo de confissão de dívida, por meio do qual reconheceu BRUNO ser devedor da quantia de R\$ 6.251,42, comprometendo-se a pagá-la parceladamente (fls.

191-194).

O juízo originário, contudo, antes de proceder à análise para a pretendida homologação da avença, determinou fosse reconhecida a autenticidade da assinatura do demandado no sobredito acordo, ou que fosse regularizada a representação processual dele o que deu ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

Deve ser acolhido o inconformismo da recorrente relativamente às medidas ordenadas pelo juízo originário.

Isso porque o acordo, além de lícito, tem por objeto direito patrimonial, disponível, e foi firmado por pessoas capazes, o que dispensa tanto a presença de advogado para sua plena eficácia. Basta apenas que sua homologação seja postulada em juízo pelo advogado de uma das partes, tal como ocorrido, em observância do disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil

Tampouco necessário é o reconhecimento de firma, prevalecendo a presunção de veracidade das declarações de vontade constantes de documentos assinados, tal como prevê o artigo 219 do Código Civil e o artigo 408 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se:

“LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL - Despejo por falta de pagamento - Indeferimento do pedido de

homologação do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, por não se encontrar o réu representado por advogado - Determinada a regularização processual, no prazo de quinze dias - Em se tratando o caso concreto de direito disponível, a celebração de acordo não exige forma especial para sua validade, restando dispensável, portanto, a representação processual da parte ré - Possibilidade de homologação do pacto - Agravo de instrumento provido” (Agravo de Instrumento nº 2217790-76.2023.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Sá Duarte, j. em 28.08.2023);

“COBRANÇA. Prestação de serviços de água e esgoto. Transação extrajudicial. Reconhecimento de firma. Intervenção de advogado. Desnecessidade. Direitos patrimoniais disponíveis. Observância ao disposto no artigo 104 do Código Civil. Homologação do acordo que se impõe. Inteligência do art. 932, I, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (Agravo de Instrumento nº 2160743-47.2023.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Fernando Sastre Redondo, j. em 08.08.2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Decisão que condicionou a homologação de acordo à autenticação da firma da executada no referido instrumento, diante da ausência de advogado constituído nos autos – Providência desnecessária – Trata-se de

direito disponível e a lei não exige o reconhecimento de firma nestes casos – Negócio jurídico celebrado por pessoa capaz no exercício livre da vontade – Descabimento da exigência ao reconhecimento de firma da executada na minuta de acordo para possibilitar sua homologação, ainda que a parte não esteja representada nos autos por advogado – Precedentes desta Corte – RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2238543-88.2022.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Ramon Mateo Júnior, j. em 25.11.2022).

Descabida, por conseguinte, a exigência de reconhecimento de firma da parte demandada ou de regularização da representação processual desta, devendo o juízo originário apenas verificar a validade do negócio jurídico nos termos do Código Civil (arts. 102, 842 e 849) para fins de homologação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos acima, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para afastar as determinações impugnadas e determinar ao juízo que desde logo examine o acordo, homologando-o se em termos.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora